AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1991744 - RJ (2022/0076268-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGISTICA
ADVOGADOS	:	DIEGO DA SILVA - RJ202008
		MATHEUS NEVES BASTOS COSTA SILVA - RJ234525
AGRAVADO	:	JORGE EDUARDO ALVES RODRIGUES
REPR. POR	:	ANGELA MARIA ALVES
ADVOGADO	:	RAFAEL DA SILVA PEDROSO - RJ092452

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido da agravante para que o cumprimento da sentença obedecesse ao regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal, nos arts. 534 e 535 do CPC/2015. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão agravada.

II - Em relação à alegada violação dos arts. 534 e 535 do CPC/2015, e do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, a Corte *a quo* analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, quando se refere, principalmente, ao Estatuto Social da recorrente, que concluiu, taxativamente, que não seria o caso de aplicação do regime de precatórios, considerando que a Central não presta "apenas serviço em regime de exclusividade". Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelos enunciados n. 5 e 7 das Súmulas do STJ.

III - Nesse passo, a incidência dos óbices sumulares n. 5 e 7/STJ também impossibilita o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do

Documento eletrônico VDA35922089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/03/2023 18:32:09
Código de Controle do Documento: a000e9d5-9cd3-4be3-917e-bb982038fc29

permissivo constitucional.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA35922089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/03/2023 18:32:09
Código de Controle do Documento: a000e9d5-9cd3-4be3-917e-bb982038fc29

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1991744 - RJ (2022/0076268-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGISTICA
ADVOGADOS	:	DIEGO DA SILVA - RJ202008
		MATHEUS NEVES BASTOS COSTA SILVA - RJ234525
AGRAVADO	:	JORGE EDUARDO ALVES RODRIGUES
REPR. POR	:	ANGELA MARIA ALVES
ADVOGADO	:	RAFAEL DA SILVA PEDROSO - RJ092452

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido da agravante para que o cumprimento da sentença obedecesse ao regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal, nos arts. 534 e 535 do CPC/2015. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão agravada.

II - Em relação à alegada violação dos arts. 534 e 535 do CPC/2015, e do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, a Corte *a quo* analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, quando se refere, principalmente, ao Estatuto Social da recorrente, que concluiu, taxativamente, que não seria o caso de aplicação do regime de precatórios, considerando que a Central não presta "apenas serviço em regime de exclusividade". Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelos enunciados n. 5 e 7 das Súmulas do STJ.

III - Nesse passo, a incidência dos óbices sumulares n. 5 e 7/STJ também impossibilita o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do

Documento eletrônico VDA35542358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/03/2023 17:11:02
Código de Controle do Documento: d8f5e76d-d8d0-4753-8d9a-89fcbd0a284c

permissivo constitucional.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística – Central interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da ação indenizatória ajuizada por Jorge Eduardo Alves Rodrigues, representado por Ângela Maria Alves, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido da agravante para que o cumprimento da sentença obedecesse ao regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal, nos arts. 534 e 535 do CPC/2015.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos da seguinte ementa (fl. 45):

> Agravo de Instrumento. Ação Indenizatória. Cumprimento de Sentença. Empresa Pública. Decisão agravada que afastou a aplicação do regime de precatório.
>
> Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que deve ser aplicado o regime do precatório na cobrança de débitos de empresa pública ou sociedade de economia mista nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro.
>
> Estatuto social da agravante que dispõe, em seu artigo terceiro, sobre as atividades desenvolvidas, demonstrando que não presta apenas serviço em regime de exclusividade.
>
> Incidência de distinguishing, cujo precedente não se aplica totalmente devido a fatos materialmente diferentes, inexistindo eficácia vinculante, diante do disposto no estatuto social da recorrente, além de não se tratar de recurso repetitivo ou súmula da Corte Especial.
>
> Desprovimento do Agravo de Instrumento.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 78-83).

Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística – Central interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da

Documento eletrônico VDA35542358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/03/2023 17:11:02
Código de Controle do Documento: d8f5e76d-d8d0-4753-8d9a-89fcbd0a284c

República, no qual aponta a violação dos arts. 534 e 535 do CPC/2015, bem como do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, porquanto, em apertada síntese, a recorrente, desde a concessão da malha ferroviária para a iniciativa privada, na década de 90 (atualmente administrada pela SUPERVIA), não mais explora o transporte de passageiros e, portanto, não é mais remunerada por tarifa.

Aduz ser empresa pública vinculada à Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro – SETRANS, absolutamente dependente do orçamento do ente estatal, fato que possibilita a execução de seus débitos por meio de precatório.

Indica, ainda, que seu estatuto social estaria absolutamente defasado, em nada refletindo a atual condição da empresa, pelo que o aresto vergastado não poderia afastar a aplicação do regime de precatório somente fundamentado nesse documento desatualizado (estatuto social).

Aponta, por fim, dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e julgado desta Corte Superior relacionados à questão.

Ofertadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 244-275.

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 344-347).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, §4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> Ocorre que, como é possível vislumbrar na leitura do acórdão recorrido, os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do TJRJ também não julgaram o Agravo de Instrumento om base em provas. Os citados magistrados presumiram a exploração da atividade economia da Agravante por haver previsão no Estatuto Social, o que, por si só, não pode ser elemento concreto de convicção.
> Prever a possibilidade de exploração econômica não significa que ela, de fato, ocorra.

Documento eletrônico VDA35542358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/03/2023 17:11:02
Código de Controle do Documento: d8f5e76d-d8d0-4753-8d9a-89fcbd0a284c

> A premissa encampada pelo Tribunal a quo está absolutamente equivocada, uma vez que a CENTRAL, desde a concessão da malha ferroviária, na década de 90, para a iniciativa privada (atualmente administrada pela SUPERVIA), não mais explora o transporte de passageiros e, portanto, não é mais remunerada por tarifa.
>
> [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Em relação à alegada violação dos arts. 534 e 535 do CPC/2015, e do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, a Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

> [...].
>
> Portanto a controvérsia cinge-se em verificar se a agravante é empresa pública que presta serviço em regime não concorrencial, para as quais se aplica o entendimento supra ou, caso contrário, tratando-se de empresa pública prestadora de serviço concorrencial, incide a Súmula 139 desta Corte.
>
> Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1655374 reconheceu que a agravante é empresa pública vinculada à Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro e exerce o serviço público essencial de fiscalização das ferrovias e do contrato de concessão, determinando, assim, a aplicação do regime de precatórios.
>
> No entanto, o artigo 3º do estatuto social da agravante dispõe que:
>
> "A Companhia tem por objeto a implantação, construção e exploração do transporte de passageiros sobre trilhos ou guiados, bem como todas as atividades conexas, tais como a exploração de estacionamentos e de seus bens e direitos patrimoniais, a comercialização de marcas ou insígnias e de espaço para propaganda, a prestação de serviços de consultoria em matéria de sua especialidade, a prestação de serviços de manutenção de equipamentos, a implantação e construção de sistemas de transportes e terminais de passageiros, bem como a exploração econômica de seu patrimônio imobiliário e, ainda, a participação em outras empresas com objeto social correlato." Apesar do Superior Tribunal de Justiça ter entendido que a agravante faz jus ao regime de precatório, estamos diante de incidência de distinguishing, cujo precedente não se aplica totalmente devido a fatos materialmente diferentes, inexistindo eficácia vinculante, diante do disposto no estatuto social da recorrente, além de não se tratar de recurso repetitivo ou sú mula da Corte Especial.
>
> [...].

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando

Documento eletrônico VDA35542358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/03/2023 17:11:02
Código de Controle do Documento: d8f5e76d-d8d0-4753-8d9a-89fcbd0a284c

em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, quando se refere, principalmente, ao Estatuto Social da recorrente, que concluiu, taxativamente, que não seria o caso de aplicação do regime de precatórios, considerando que a Central não presta "apenas serviço em regime de exclusividade". Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelos enunciados n. 5 e 7 das Súmulas do STJ.

Nesse passo, a incidência dos óbices sumulares n. 5 e 7/STJ também impossibilita o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35542358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/03/2023 17:11:02
Código de Controle do Documento: d8f5e76d-d8d0-4753-8d9a-89fcbd0a284c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.991.744 / RJ

Número Registro: 2022/0076268-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00440281720018190001 00568354220198190000 202125118658 440281720018190001 568354220198190000

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGISTICA
ADVOGADOS	: DIEGO DA SILVA - RJ202008
	MATHEUS NEVES BASTOS COSTA SILVA - RJ234525
RECORRIDO	: JORGE EDUARDO ALVES RODRIGUES
REPR. POR	: ANGELA MARIA ALVES
ADVOGADO	: RAFAEL DA SILVA PEDROSO - RJ092452

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTES - ACIDENTE FERROVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGISTICA
ADVOGADOS	: DIEGO DA SILVA - RJ202008
	MATHEUS NEVES BASTOS COSTA SILVA - RJ234525
AGRAVADO	: JORGE EDUARDO ALVES RODRIGUES
REPR. POR	: ANGELA MARIA ALVES
ADVOGADO	: RAFAEL DA SILVA PEDROSO - RJ092452

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA35907256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/03/2023 00:12:14
Código de Controle do Documento: 93968b14-6773-44a8-9ad0-d752a1ef9031

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35907256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/03/2023 00:12:14
Código de Controle do Documento: 93968b14-6773-44a8-9ad0-d752a1ef9031